

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 13:336

Considerando que se torna necessário reforçar o depósito da colónia da Guiné existente na Caixa Geral de Depósitos, para ocorrer a diversos encargos que urge satisfazer sem demora;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, um crédito especial de 200.000\$, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o corrente ano económico de 1926-1927, onde constituirá o artigo 21.º da despesa extraordinária, sob a rubrica de «Crédito para reforço do depósito da colónia da Guiné na Caixa Geral de Depósitos».

Art. 2.º A colónia da Guiné reembolsará os cofres da metrópole da importância do crédito de que trata o artigo anterior, para o que no orçamento respectivo será feita a necessária inscrição.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 13:337

Considerando que nas «Normas técnicas e pedagógicas a que devem satisfazer os edificios escolares», aprovadas pelo decreto n.º 2:947, de 20 de Janeiro de 1917, taxativamente se prescreve que o local destinado à construção dum edificio escolar deve estar afastado pelo menos 10 metros das edificações fronteiras e o mais possível de vizinhanças perigosas, incómodas e insalubres, ou por qualquer forma inconvenientes, tais como: fábricas, quartéis, matadouros, nitreiras, tabernas, mercados, etc.

Considerando que no § 1.º do artigo 27.º do decreto n.º 6:137, de 29 de Setembro de 1919, se estabelece que a distância do edificio escolar ao cemitério será, pelo menos, de 200 metros;

Considerando que a lei n.º 1:547, de 25 de Fevereiro

de 1924, no seu artigo 1.º, já proíbe a instalação de tabernas nas proximidades das escolas em um raio que varia entre 200 a 500 metros, segundo as localidades;

Considerando que, não se tomando iguais providências quanto à instalação, próximo das escolas, doutros estabelecimentos que constituam vizinhanças perigosas, incómodas e insalubres, de nada serviria e ficaria virtualmente prejudicado o pensamento que presidiu à elaboração das já citadas «Normas técnicas e pedagógicas»;

Considerando que muitos edificios escolares, inicialmente construídos em obediência àquelas normas, se encontram hoje prejudicados por à sua volta se haverem construído posteriormente fábricas, casas de habitação, armazéns, abegoarias, etc.;

Considerando que outras construções se projectam junto de edificios escolares, os quais, desafrontados e salubres hoje, ficariam para sempre comprometidos nas suas condições higiénicas e pedagógicas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica expressamente proibida a construção de qualquer edificio a menos de 10 metros de distância dos edificios escolares e suas dependências.

Art. 2.º Independentemente do disposto na legislação que regula o estabelecimento de indústrias insalubres dentro ou junto dos aglomerados da população, ficam igualmente proibidos a edificação e o funcionamento de novas fábricas, armazéns, matadouros, abegoarias, ou quaisquer outros estabelecimentos que constituam vizinhanças incómodas, perigosas ou insalubres, a menos de 200 metros dos edificios escolares e suas dependências urbanas ou rurais.

Art. 3.º Fica ainda proibida a instalação de cemitérios, nitreiras, ou fábricas cujas emanções sejam incómodas ou doentias, a menos de 500 metros dos edificios escolares e suas dependências urbanas ou rústicas.

Art. 4.º Qualquer entidade oficial será parte legítima para junto das autoridades competentes levantar embargos às edificações, instalações e funcionamento de estabelecimentos de que tratam os artigos anteriores.

Art. 5.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral do Ensino e Fomento

Decreto n.º 13:338

Nos termos dos artigos 17.º e 19.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, e ouvidos os Conselhos Superiores de Agricultura e do Comércio e Indústria;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, sob proposta dos Ministros das Finanças e da Agricultura:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam isentos dos direitos de importação os seguintes insecticidas denominados:

Pós de Cooper.

Fluido de Cooper, V 2 Nicotina.

Específico Mac Dougall.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças e o da Agricultura assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 25 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*João José Sinel de Cordes*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Bôlsa Agrícola

Portaria n.º 4:838

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Agricultura, sob proposta do Conselho do Comércio Agrícola, de harmonia com o disposto nos artigos 2.º do decreto n.º 9:812, de 17 de Junho de 1924, e 1.º do decreto n.º 10:805, de 20 de

Maio de 1925, que no próximo futuro trimestre do corrente ano, e até resolução em contrário, continuem abolidas as sobretaxas de exportação a que estavam sujeitos os géneros designados na tabela aprovada por portaria n.º 4:279, de 19 de Novembro de 1924.

Manda ainda o Governo da República Portuguesa que no mesmo período, tendo em vista as necessidades do consumo, continue proibida a exportação das seguintes mercadorias: aves comestíveis (excepto pombos), carvão vegetal, legumes secos e ovos.

Continua permitida a exportação de lã preta fina e de lã churra, nos termos da portaria n.º 4:718, de 1 de Outubro de 1926.

Continua igualmente permitida a exportação de azeite para os mercados do Brasil e colónias portuguesas.

É permitida a exportação da cebola.

É permitida a exportação da batata para as colónias portuguesas e Brasil.

Se até o fim do referido trimestre se notar a alta dos preços ou escassez no mercado de qualquer dos géneros supra designados, poderá o Conselho do Comércio Agrícola propor o que julgar conveniente, a fim de regular a respectiva exportação de harmonia com a situação económica do País.

Paços do Governo da República, 21 de Março de 1927.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*—O Ministro da Agricultura, *Felisberto Alves Pedrosa*.